



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N. 105/2023

Após apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores José Agostino Salata, Presidente com relatoria avocada, Jovileni Silvina da Silva Amaral e Daniella Maria Freitas Leite Penteadado, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável pela aprovação das contas do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2021, dando origem ao Projeto de Decreto Legislativo n. 05 de 2023.

Dois Córregos, 01 de novembro de 2023.

José Agostino Salata
Presidente - Relator

Jovileni Silvina da Silva Amaral
Membro

Daniella Maria Freitas Leite Penteadado
Membro

Da



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Análise das Contas do Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2021.

Trata-se de análise da prestação Contas Anuais do Prefeito de Dois Córregos/SP, relativa ao exercício financeiro de 2021, após análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, realizada pelo Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini, nos autos do processo TC-006775.989.20-5.

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal também dispõe sobre a responsabilidade da Comissão de Finanças e Orçamento e sobre as contas do Chefe do Poder Executivo em seus artigos. 28, inciso XV, 105, inciso I e 117, § 2º.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Da mesma forma, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento emitir parecer em relação a prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluído por projeto de Decreto Legislativo, encontrando respaldo nos artigos 35, inciso II e 119, § 1º, inciso IV.

No caso em exame, trata-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2021. A Assessoria Técnica Jurídica opinou pela emissão de parecer favorável as contas, sem prejuízo das recomendações propostas.

Acolhendo a tese da assessoria, a Chefia de ATJ se manifestou pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações para que a Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal - IEG-M e regularize os apontamentos no relatório de fiscalização.

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável pelos seguintes motivos: **DÍVIDA DE LONGO PRAZO:** o valor contabilizado de precatórios não confere com o valor descrito no Mapa de Precatórios informado no Sistema Audesp, caracterizando falta de fidedignidade nas peças contábeis em contrariedade ao Princípio da Evidenciação Contábil; **PRECATÓRIOS:** o balanço patrimonial não registra, corretamente, a dívida de precatórios, uma vez que o valor dos Precatórios contabilizado no balanço patrimonial difere do valor informado no Mapa de Precatórios no Sistema Audesp, contrariando a fidedignidade dos registros contábeis; **DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:** informações incorretas prestadas no Sistema Audesp - fase III, prejudicando a fidedignidade do Sistema; nomeação de servidores para cargos comissionados, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento; cargos comissionados não possuem requisito de formação educacional de nível superior para investidura, situação incompatível para as funções de direção, chefia ou assessoramento, em reincidência, desatendendo recomendações e não observando o Comunicado SDG nº 32/2015; **RENÚNCIA DE RECEITAS:** no exercício em análise houve renúncia de receita de valor



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

maior que a estimativa do órgão, sem medidas de compensação, em contrariedade ao inciso II do artigo 14 da LRF; DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017: o valor recebido de depósitos judiciais está sendo contabilizado pelo valor originalmente recebido, não havendo a sua recomposição, contrariando os Princípios da Evidenciação Contábil e da Prudência; APLICAÇÃO NO FUNDEB: as despesas do Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020. Ademais, a concessão de abono salarial com recursos do FUNDEB não foi a melhor opção de gasto, uma vez que há falhas relevantes na gestão da educação que poderiam ter sido resolvidas ou amenizadas com esses recursos e FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema Audeesp.

Ao julgar as contas, o ilustre Conselheiro e Relator supracitado, assim decidiu:

“As contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, relativas ao exercício de 2021, estão em condições de aprovação.

Houve o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e regulares as Transferência de Recursos ao Legislativo,

Igualmente foi atestada a regularidade na aplicação dos recursos recebido do FUNDEB, com respeito ao estabelecido para a valorização dos profissionais do magistério.

Quanto à nomeação de servidores comissionados em afronta ao disposto na Constituição Federal em seu artigo 37, V, foi noticiado pela origem que a partir do exercício de 2022, por meio da Lei Complementar nº 44/2021, as nomeações dos servidores comissionados passam a atender a integralidade todas as exigências legais. Portanto, entendo que a matéria possa ser relevada, cabendo a próxima inspeção verificar as providencias aqui anunciadas.

Quanto à renúncia de receitas, acredito que tal apontamento possa ser relevado, uma vez que a Prefeitura instituiu o Refis 2021, que foi devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 4.749/2021. objetivando promover a regularização de créditos referentes ao IPTU, ISSON e tarifa de água e esgoto decorrentes de débitos por pessoas físicas ou jurídicas ocorridos até 31-12-2020, concedendo desconto das multas e juros dos recebimentos à vista e parcelados.

3

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscoregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Relatório – Comissão de Finança e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ante o exposto, EU ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES DA ATJE SDG, E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DOIS CORREGOS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.”

Assim sendo, tendo em vista o parecer prévio favorável do Tribunal de contas e, adotando os fundamentos nele contido, este Relator opina e emite parecer pela aprovação das contas do exercício de 2021, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do respectivo Decreto Legislativo.

Dois Córregos, 01 de novembro de 2023.


José Agostino Salata
Relator

